



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5013610-12.2021.8.24.0020/SC**

AUTOR: GMS SECURITIZADORA S.A.

RÉU: INFINITT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

GMS SECURITIZADORA S.A. ajuizou pedido de FALÊNCIA em face de INFINITT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, alegando que a ré não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapassou o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido (evento 1).

Recebida à inicial, foi determinada a citação da ré (evento 8)

Citada por hora certa, a ré não apresentou defesa.

Intimada a defensoria pública para atuar na qualidade de curador especial, a ré apresentou defesa, alegando, preliminarmente, nulidade da citação por edital. No mérito, contestou por negativa geral (evento 133).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A preliminar de nulidade da citação por edital não merece prosperar.

Isso porque sequer houve citação por edital e sim por hora certa.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos da citação por hora certa previstos nos arts. 252 e seguintes do CPC, inclusive com o envio de correspondência para o endereço do citado.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade de citação.

Tocante ao mérito, embora na contestação por negativa geral não possam ser aplicados os efeitos da revelia, verifica-se que a autora bem comprovou a existência da dívida, sendo que a ré, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento a obrigação constante do contrato cuja soma ultrapassa a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, forçoso decretar a sua quebra, com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, DECRETO a falência (art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005), na presente data, da empresa INFINITT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, fixando o termo legal como sendo o dia 23/01/2020 (90 dias antes do protesto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

por falta de pagamento realizado em 23/04/2020), nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005.

A teor do art. 99, IX, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio como administradora judicial a sociedade empresária GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 149, Salas 405/406, Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120, site <https://www.gladiusconsultoria.com.br>, telefone (48) 3433-8525 e (48) 3433-8982, representada por seu administrador, AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, Advogado (OAB/SC 32401) e Administrador de Empresas (CRA/SC 6410), e-mail: atendimento@gladiusconsultoria.com.br, para demais informações.

Determino a intimação da devedora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da Lei n.º 11.101/05).

Após, dê-se vista à administradora judicial para manifestação acerca da relação apresentada pela falida no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo aos autos, republique-se a sentença juntamente com a nova relação de credores apresentada pela administradora judicial, para que os credores das devedoras, a teor do contido no art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/200, fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela falida, de modo digital, no site <http://www.gladiusconsultoria.com.br>, na aba documentos (art. 7.º, § 1.º, c/c art. 99, V, ambos da Lei n. 11.101/05). Endereço atual da administradora judicial nomeada: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 149, Salas 405/406, Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120, site <https://www.gladiusconsultoria.com.br>, telefone (48) 3433-8525 e (48) 3433-8982, representada por seu administrador, AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, Advogado (OAB/SC 32401) e Administrador de Empresas (CRA/SC 6410), e-mail: atendimento@gladiusconsultoria.com.br para demais informações.

Intime-se a devedora para que cumpra as obrigações impostas no art. 104 da LRF, sob pena de crime de desobediência (I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III - não se ausentar do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas aquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.

Deverá ser efetuada a lacração dos estabelecimentos comerciais da sociedade empresária devedora, nos termos do art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei n.º 11.101/2005, autorizando desde já, se necessário for, reforço policial para cumprimento da medida.

Dispensar, por ora, a convocação de Assembleia Geral de Credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial para que proceda com a anotação da falência no registro das sociedades empresárias devedoras, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005.

Oficie-se da mesma forma aos Cartórios de Registros de Imóveis das localidades em que a falida tenha estabelecimento, bem como ao Detran, a fim de que prestem informações a respeito da existência de bens em nome da falida.

Oficie-se, também, à Receita Federal solicitando informações acerca das declarações de imposto de renda da falida dos últimos 5 (cinco) anos, visto que o sistema Infojud não possui tais informações atualizadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Efetue-se a consulta ao Banco Central via Sisbajud, nos termos do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005.

Defiro, após a manifestação da devedora (a qual deverá ser intimada no prazo máximo de 2 dias), que a administradora judicial possa realizar acordos nas reclamações trabalhistas, de modo a permitir a imediata habilitação dos créditos trabalhistas perante o juízo falimentar, à luz do que dispõe o art. 22, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, cumpre ressaltar que as habilitações de crédito realizadas pelos credores nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, deverão conter as informações mencionadas no art. 9º da mesma Lei, ressaltando-se, desde já, que o valor do crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (art. 9º, II, da LRF)¹.

P.R.I.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310044756604v5** e do código CRC **5c243183**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 22/8/2023, às 16:30:21

1. Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito, nova correção monetária ao valor obtido e desde a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento. Os juros e demais encargos também apenas são incidentes até a decretação da falência ou distribuição do pedido de recuperação judicial. Tanto os juros remuneratórios quanto os moratórios ficarão limitados na falência. [...] Os juros posteriores à decretação da falência apenas serão exigíveis em face da Massa Falida se houver ativo para a satisfação das obrigações principais de todos os credores (art. 124) (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pgs. 95/96).

5013610-12.2021.8.24.0020

310044756604.V5